



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/538 (AUT-R)**

**Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa do operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, CRL. - serviço de programas denominado Rádio Independente de Aveiro**

Lisboa  
26 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/538 (AUT-R)

**Assunto:** Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa do operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, CRL. - serviço de programas denominado Rádio Independente de Aveiro

#### I. PEDIDO

1. A Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, CRL.<sup>1</sup>, titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão de âmbito local, frequência 105.6 MHz, a emitir com denominação Rádio independente de Aveiro, no concelho de Aveiro, solicitou à ERC a isenção do cumprimento da obrigação de emissão de uma quota mínima de música portuguesa<sup>2</sup>.
2. O serviço de programas denominado Rádio Independente de Aveiro foi classificado como temático musical, pelo despacho n.º 20988/99, de 19 de outubro.
3. A 28 de abril de 2009, o Conselho Regulador autorizou a isenção do cumprimento legal de quotas de música portuguesa (Deliberação 5/AUT-R/2009) ao abrigo do previsto no artigo 6.º do Regulamento n.º 495/2008 da ERC, que circunscrevia a sua aplicabilidade aos serviços de programas classificados como temáticos musicais e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.
5. A Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro, introduziu uma substancial alteração ao regime de exceções às obrigações de difusão de música portuguesa, desde logo, a

---

<sup>1</sup> Registo na ERC n.º 423235

<sup>2</sup> ENT/ERC/1372, de 15.02.2024

possibilidade de isenção total ou parcial da obrigação de cumprimento das quotas de música portuguesa<sup>3</sup>.

6. Neste quadro, importa, ainda realçar, a cessação de vigência do Regulamento n.º 495/2008, nos termos do artigo 145.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo (CPA).
7. O n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio estabelece que “[a] programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora é obrigatoriamente preenchida, em quota fixa de 30 %, com música portuguesa”.
8. Assim, os operadores cujo modelo de programação musical se enquadre em géneros cuja produção nacional se considere insuficiente podem requerer à ERC a isenção de observância do regime legal de quotas de música portuguesa, devendo, para o efeito, apresentar as linhas gerais de programação do serviço de programas em causa e a fundamentação para aplicação do regime de isenção.
9. A licença do operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, CRL, foi renovada por 15 anos (Deliberação ERC/2024/287-LIC-R) de 4 de junho, com efeitos a 8 de maio de 2024, aferindo-se uma programação musical centrada na *Dance Music/Eletrónica-EDM*.

## II. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE QUOTAS DE MÚSICA PORTUGUESA

- a) A tipologia temática musical de um serviço de programas, devidamente classificado no respetivo título habilitador emitido pela ERC.
- b) Modelo de programação que, pela sua natureza, se revele total ou parcialmente incompatível com a obrigação de difusão de uma quota mensal de música portuguesa na ordem dos 30 %.

---

<sup>3</sup> No que respeita aos serviços de programas que atualmente beneficiam de isenção do regime geral de quotas, de acordo com a norma transitória do art.º 4.º da Lei n.º 16/2024 de 5 de fevereiro, esta Lei produziu efeitos no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor, pelo que, caso considerem que o seu modelo de programação temático assenta inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa, deverão fundamentadamente requerer que a ERC reconheça a isenção, total ou parcial, da obrigação do cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio

- c) Comunicação à ERC, por via eletrónica, designadamente através do Portal das Rádios, da música portuguesa difundida.

### III. PROCEDIMENTO

10. Os serviços de programas temáticos musicais que pretendam a isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa deverão apresentar à ERC um requerimento devidamente instruído para o efeito com a documentação pertinente, incluindo as linhas gerais de programação de harmonia com o projeto aprovado e invocando detalhadamente os fundamentos da sua pretensão.
11. A ERC verifica a conformidade do pedido, aferindo o cumprimento dos pressupostos supra indicados, e procedendo à respetiva análise, podendo reconhecer a isenção total ou parcial do cumprimento de quotas de música portuguesa, consoante o caso concreto.

### IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

12. O operador requerente, melhor identificado no ponto 1., para efeitos de fundamentação do pedido sustenta que a Rádio Independente de Aveiro possui «[um] modelo de programação assente inequivocamente em género com insuficiente representação no panorama da produção musical portuguesa - Dance Music/Eletrónica - EDM».
13. Mais subscreve que «[a] programação assenta na temática musical de sonoridade não agressiva, não violenta e agradável para quem escolhe a rádio como companhia, com destaque para a Dance Music dirigida especificamente ao público jovem (...) um produto totalmente formatado e padronizado não confundível com nenhum outro, através de uma linha musical maioritariamente Dance Music/ Eletrónica-EDM (aproximadamente 85 %)».
14. O operador sustenta ainda que o projeto «oferece aos habitantes do município e da região um produto inovador, diferenciado e original, acolhendo naturalmente a aceitação ao qual o operador não poderá ignorar a sua preferência pela dance music».

15. Mais salienta o operador que em matéria de diversidade e de pluralismo da oferta radiofónica da respetiva área de cobertura – Aveiro- se torna relevante o projeto musical específico da Rádio Independente de Aveiro, atendendo a que se distingue de outros projetos musicais existentes do concelho/distrito.
16. Mais argumenta que a observância do regime legal de quotas de música portuguesa teriam como consequência o «desvirtuar o projeto temático jovem musical formatado e padronizado ( ...) tornando-o incoerente , devido à junção de géneros muito distintos entre si, refletindo a perda de identidade do serviço de programas e que «deste modo seria inevitável a perda de audiência e inerentemente da sustentabilidade financeira da cooperativa de cariz privado».
17. Tendo presente as exigências legais, os pressupostos do pedido de isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa e analisando as características descritas pela requerente, do serviço de programas em causa, infere-se que:
  - i. O serviço de programas “Rádio Independente de Aveiro”, do concelho de Aveiro, frequência 105.6 MHz, está classificado como temático musical, pelo que recai no âmbito de aplicação da lei;
  - ii. As linhas gerais de programação apresentadas são caracterizadas por uma forte componente musical, respeitando o modelo de programação a que deverá obedecer um serviço de programas temático musical; e
  - iii. O género musical emitido, fundamento do presente pedido, é o *Dance Music/Elétronica-EDM*, alegando o operador que o mesmo é insuficientemente produzido em língua portuguesa.
18. De acordo com a informação disponível, relativa às composições musicais, classificadas por género, editadas em Portugal no ano anterior, e comunicadas pela Audiogest<sup>4</sup> foram apurados os valores infra:

---

<sup>4</sup>-Artigo 45.º n.º2 da LR - As associações fonográficas e as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos comunicam à ERC, até 31 de janeiro de cada ano, os dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas em Portugal no ano anterior.

-Artigo 44.º n.º3 da LR - Para efeitos de fiscalização do cumprimento do n.º 1, a pessoa ou a entidade que proceda à edição fonográfica ou à sua disponibilização para fins de comunicação pública deve, diretamente ou através de entidade que as represente, no prazo de 30 dias a contar da data de disponibilização pública

**FIG.1: Dados do mercado musical nacional - Ano 2023**

GÉNEROS MUSICAIS	2023
Clássica e /ou Erudita	207
Fado	94
<b>Dance e/ou Hip-Hop e/ou Rap e ou/Urbana</b>	<b>814</b>
Dance e/ou Eletrónica - EDM	89
Hip-hop, Rap, Urbana	725
<b>Pop e/ou Rock</b>	<b>1313</b>
Pop	1152
Rock	161
Infantil	48
Jazz e/ou Blues	35
Música Popular	362
Outros	211
Religiosa	4
World Music e Folk	240
<b>Total</b>	<b>3328</b>

Fonte: Audiogest  
World music: ritmos africanos, música brasileira;  
Outros: grupos folclóricos, música popular, tradições orais, desgarradas, hinos

19. Na presença dos dados comunicados pela Audiogest, relativos ao mercado discográfico nacional no último ano (2023), podemos observar que a música dance e/ou eletrónica – EDM regista valores reduzidos de edições, no total de produções/género comunicados à ERC representa 89 títulos.
20. A ERC, para suporte da análise ao pedido de isenção, solicitou ao operador o enquadramento da programação musical da Rádio Independente de Aveiro no projeto editorial, através do envio da listagem musical e respetiva classificação.
21. Salienta-se que o *software* de automação da Rádio Independente ainda não permite o envio dos dados através do portal das rádios, o qual facultaria o apuramento automático das respetivas quotas de música portuguesa.

---

de obras de música portuguesa definida nos termos da presente lei, comunicar esse facto à ERC. Artigo 47.º-A n.º1 da LR- Dever de cooperação - As associações representativas dos setores envolvidos devem cooperar entre si e com o regulador no sentido da boa aplicação da presente lei, fornecendo a informação relevante de que disponham para a sua monitorização e fiscalização, e colaborando no esclarecimento, junto dos seus associados, das matérias relativas à sua interpretação.

22. Sendo certo que a informação disponível não permite à ERC a contabilização das percentagens das quotas de música portuguesa, atentos os constrangimentos técnicos implícitos, o operador, para efeitos da presente análise, enviou por via eletrónica<sup>5</sup> uma lista de composições que compõem a respetiva *playlist*, tendo assinalado como género predominante Dance e/ou eletrónica (EDM).
23. Acresce que as audições efetuadas às emissões da “Rádio Independente de Aveiro” no âmbito do processo de renovação da licença do operador<sup>6</sup>, comprovaram uma programação musical predominante do género musical em referência.
24. Assim, atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, e à especificidade do género musical inerente, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º, n.º1 da Lei da Rádio.

## V. DELIBERAÇÃO

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 45.º n.ºs 1 a 4, da Lei da Rádio, deferir o pedido de isenção total de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa por três anos, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo diploma, apresentado pelo operador Rádio Independente de Aveiro - Cooperativa de Radiodifusão, CRL., para o serviço de programas denominado Rádio Independente de Aveiro, frequência 105.6 MHz, do concelho de Aveiro.

Lisboa, 26 de novembro de 2024

---

<sup>5</sup> ENT-ERC/2024/8228, de 28 de outubro.

<sup>6</sup> Deliberação ERC/2024/287-LIC-R, de 4 de junho ERC, ponto 23. «[a]s audições efetuadas às emissões da “Rádio Independente de Aveiro” confirmam na generalidade a caracterização descrita, com uma programação predominantemente musical centrada na *Dance Music/Elétrica-EDM*, em conformidade com o n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Rádio, atento o seu modelo específico de programação», referente aos dias, 3 e 6 de janeiro de 2024.

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola